EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem como objetivo dar maior transparência aos empréstimos tomados pelo Município, sejam destinados à execução de obras, à aquisição de bens ou serviços ou à criação de programas. Para tal, cria-se a exigência de que as Proposições oriundas do Executivo Municipal que disponham acerca de autorização para contratação de empréstimos tenham uma série de informações sobre as condições do contrato a ser firmado pelo Executivo Municipal.

Além das condições para a aquisição do empréstimo, informações sobre a destinação dos recursos são de semelhante importância. Isso posto, exige-se o esclarecimento sobre as motivações do projeto que justifica a contratação do empréstimo, os objetivos (gerais e específicos) que procuram ser alcançados por meio do projeto e quais serão as metas utilizadas para acompanhar a evolução do investimento.

Não obstante, a contratação de empréstimos por parte do Poder Público, mesmo feita com o objetivo de ampliar investimentos na Cidade, torna-se um ônus financeiro para o Município. Assim, as informações financeiras do contrato devem ser divulgadas, dentre as quais o tempo de carência, número de parcelas, forma de amortização, taxas de juros, cronograma de pagamento das parcelas, também como uma indicação de dotações de recursos que serão impactadas para o pagamento da dívida futura do município.

Deste modo, poderá ser evitada a contratação de empréstimos por parte do Executivo Municipal sem uma justificativa clara e aceitável, garantindo uma maior responsabilidade, principalmente no âmbito fiscal, impossibilitando o uso irresponsável de dinheiro público. Por fim, as condições do atual Projeto de Lei visam a enfatizar a função fiscalizadora do parlamentar.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.

VEREADORA MARI PIMENTEL

**PROJETO DE LEI**

**Determina que as Proposições que possuam como objetivo autorizar o Executivo Municipal a contratar operação de crédito para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, bem como para criar programas de concessão de crédito, devem ser instruídas com as informações que especifica.**

**Art. 1º** As Proposições que possuam como objetivo autorizar o Executivo Municipal a contratar operação de crédito para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, bem como para criar programas de concessão de crédito, deverão ser instruídas com:

I – objetivos, metas e indicadores de cada uma das contratações;

II – especificação do objeto da obra ou serviço a ser realizado, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos;

III – exposição da motivação para execução da obra, aquisição de bens ou contratação de serviços por parte do Poder Público;

IV – projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço;

V – indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída;

VI – indicação dos critérios para as concessões de crédito, a quantidade de beneficiários e o valor máximo e médio dos programas que serão concedidos;

VII – indicação das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída; e

VIII – indicação do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de operação de crédito.

**§ 1º**  As Proposições de que trata o *caput* deste artigo referentes a obras, serviços ou compras de bens que já tenham sido objeto de contratação de operação de crédito anterior, mas que ainda não tenha sido adimplida pelo Município, deverão conter relatório detalhado do contrato anteriormente celebrado, com, no mínimo, as seguintes informações:

I – o nome do credor;

II – o objeto;

III – o valor;

IV – a taxa de juros pactuada;

V – o cronograma de desembolso; e

VI – a amortização da dívida.

**§ 2º** Para as Proposições de que trata o *caput* deste artigo referentes a obras, serviços ou bens que já tenham sido objeto de contratação de operação de crédito anterior, mas que não tenham sido executadas, contratados ou adquiridos pelo Município, deverá o Executivo Municipal discriminar de forma detalhada as razões para o novo pedido, bem como a destinação do recurso obtido por meio da contratação de operação de crédito anteriormente autorizada.

**Art. 2º** Fica proibida a celebração de contrato de empréstimo que ofereça como garantia o bloqueio de quaisquer depósitos de repasses constitucionais oriundos do Estado ou da União.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei não exime o Executivo Municipal de cumprir outras disposições legais pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, e alterações posteriores, e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/jen